



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 05.846.704/0001-01

LEI Nº. 47/1972 de 13 de junho de 1972

Institui o Código de Postura do Município,
e da outras providencias.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TITULO I
Disposições Gerais

CAPITULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Este código contem as medidas de policia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuiendo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incube velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPITULO II
Das Infrações e das penas

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de política.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se importar de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços celebrar contrato ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou, máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-a em vista:

- I – A maior ou menor gravidade da infração;
- II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código.

Art. 8º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º As penalidades a que se referem este código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art.159 do código Civil.

Parágrafo Único. Aplicado a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento de exigência que houver determinado.

Art. 10. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se presta à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, idôneo observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão e o transporte e o depósito.

Art.11. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de (60) sessenta dias, o material, apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.

Art. 12. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código.

- I – Os incapazes na forma da Lei;
- II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes e o que se refere o artigo anterior, a permanecerá.

- I – Sobre os pais, tutores ou passivos sob cujo guarda estiver o mesmo;
- II – Sobre procurador ou pessoas sob cuja guarda estiver o lucro;
- III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada;

CAPITULO III

Art. 14. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis decreto e regulamentos do município.

Art. 15. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços por qualquer servidor Município, ou qualquer pessoas que a presencias, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunha.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do ato de infração.

Art. 16. Ressalva a hipótese do parágrafo único do art. 106, são autoridade para lavrar o ato de infração dos fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17. E autoridade para confirmar os atos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18. Os atos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente.

- I – O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – O nome de quem o lavrou relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atemantes ou agravante à ação;
- III – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – A disposição infringida;
- V – A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art. 19. Recusando-se o infrator a assinar o ato, será tal recusa a verdade no mesmo pela autoridade que o lavra.

CAPITULO IV

Processo de execução

Art. 20. O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21. Julgado o improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

TITULO II

Da higiene Pública

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 22. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alcançada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório à autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada da mesma.

CAPÍTULO II

Da higiene das Vias Públicas

Art. 24. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25. Os moradores responsáveis são pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26. É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica determinadamente proibido:

I – Lavar roupas em chafarizes, fonte ou tanques situados nas vias públicas;

II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

IV – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidades capazes de molestar a vizinhança.

V – Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza de água destinada ao consumo pública ou particular.

Art. 30. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoação, de indústrias que pela natureza dos produtos, pela matéria-prima utilizadas pelos combustíveis emprega ou pó qualquer outro motivo passaram prejudicar a saúde pública.

Art. 31. Não é permitido, senão à distancia do 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouro públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande, quantidade, de estruma animal não beneficiado.

Art. 32. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposto a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III Da higiene das habitações

Art. 33. As residências urbanas ou suburbana deverão ser caídas e pintadas de 2 em 2 anos, no mínimo, salvo exigências das autoridades sanitárias.

Art. 34. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios prédios e terrenos.

Parágrafo Único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de deposito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único. Não considerados como lixo os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materias de construção os entulhos proveniente de demolições, os materias excrementícios e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36. As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora o coletor de lixo, está convenientemente disposto, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 37. Nenhum prédio situado em via pública dotadas de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido e instalação sanitária.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimentos d' água banheiros e privadas em números proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º Não serão permitido nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimentos d' água a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 38. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares de restaurantes, pensões hotéis e de estabelecimentos comerciais e industrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico afeito.

Art. 39. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente do valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO IV

Da higiene da alimentação

Art. 40. A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitários do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios as substancias sólidas ou liquidas destinado, a ser ingerida pelo homem, executados os medicamentos.

Art. 41. Não será prometida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios determinadas, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregado da fiscalização e removidos para local destinados à inutilização das mesmas.

§ 1º À inutilização dos gêneros não examinara a fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A residência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fabrica ou casa comercial.

Art. 42. Nas quitandas e casas congêneres, alem das disposições gerais concorrentes aos estabelecimentos de gênero alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – O estabelecimento terá, para depósito de verduras que davam ser consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

III – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único. E proibido, digo utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 43. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – Aves doentes;

II – Frutas não sasonados;

III – Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 44. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não prove do estabelecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 45. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 46. As fabricas de doces e de mesas, as refinarias, padarias, confeitaria e os estabelecimentos com gêneros deverão ter.

I – O piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.

II – As salas de preparo dos produtos com as janelas e abertura teladas e a provada de mosca.

Art. 47. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados de bovinos ou caprinos, suínos que não tenham sido abatidos em matadores sujeito à fiscalização.

Art. 48. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 49. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto multa correspondente ao valor de 10 a 60% do salário vigente na região.

CAPITULO V

Da higiene dos estabelecimentos

Art. 50. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés botequins, e estabelecimentos, com gêneros deverão observar o seguinte:

I – A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

II – A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.

III – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV – Os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

V – A louça e os talhares deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos as poeiras e as moscas.

Art. 51. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior serão obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 52. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único. Os ofícios ou empregados usarão durante o trabalho, blusa brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 53. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes foram aplicáveis, é obrigatório:

I – A existência de uma lavanderia à água quente em instalação completa de desinfecção.

II – A existência de depósito apropriado para roupa fervida.

III – A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55 deste código.

IV – A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comidas e lavagem a esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças, ter os pisos revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 54. A instalação dos necrotérios e capelas, mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros, das habitações vizinhas, e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 55. As cocheiras e estábulos existentes nas cidades vilas, ou povoação, do município deverão, obedecer aos suplentes de outras dimensões desde o código, que lhe forem aplicados:

I – Possuir muros divisores, com três metros de altura mínima separando-se dos terrenos limítrofes.

II – Conservar a distância mínima de dois metros e meios entre a construção e a divisão do lote.

III – Possuir sarjetas e revestimentos impermeáveis, para água residuais e sarjetas de contorno para as águas da chuva;

IV – Possuir depósito para serragens, isolada da parte destinado aos animais e devidamente vedado aos ralos.

V – Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

VI – Obedecer a um recuo de pelo menos (20) vinte metros do alinhamento do logradouro

Art. 56. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta à multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região.

TITULO III

Da política de costumes, segurança e ordem pública.

CAPITULO I

Da moralidade e do Sossego Público

Art. 57. E expressamente proibido as casas de comercio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revista ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença do funcionamento.

Art. 58. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

Parágrafo Único. Os praticantes de esporte ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 59. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algazarras ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser casada para seu funcionamento na residência.

Art. 60. É expressamente proibido perturba o sossego público com ruídos ou som excessivos, evitáveis, tais como:

I – Os de motores de explosão desprovida silenciosos ou com este em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas, clarino, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

III – A propaganda realizada com alto-falante, bombons, tambores, cornetas, etc. Sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – Os produzidos por armas de fogo;

V – Os de morteiros bombas e demais fogo ruidosos;

VI – Os de apitos ou silvos de sereira de fabricas, a cimas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

VII – Os batuques congadas e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único. Executam-se das proibições deste artigo:

I – Os tímpanos, sinetas, ou sirene dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e Policia, quando em serviço.

II – Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 61. Nas igrejas, conventos e capelas os sinais não poderão tocar antes das cinco e depois de 22 horas, salvo os toques de rebatesse por ocasião de incêndio ou inundação.

Art. 62. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes da 07 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 63. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações de alta freqüência, chiados e ruídos prejudiciais a redes recepção.

Parágrafo Único. As máquinas e aparelhos que despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas nos úteis.

Art. 64. Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 6% do salário mínimo vigente na região, as sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 65. Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, para os efeitos deste código, são os que se realizaram nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 66. Nem um divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitos a exigências regulamentares à construção e higiene do edificio e procedida à vistoria policial.

Art. 67. Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além dos estabelecidas pelo código de obras:

I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e os corredores o exterior serão amplos e conservado sempre livres de grades, moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAID”, legível á distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservadas e mantidas em perfeito estado de funcionamento;

V – Haverá instalações sanitárias independentes para homem e senhoras;

VI – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio sendo obrigatório à doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – Possuíram bebedouros automáticos de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII – Durante os espetáculos as portas conservam-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

IX – Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único. É proibido os espetáculos, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça e fumar no local das funções.

Art. 68. Nas casa de espetáculos de sessão consecutivos, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Art. 69. Em todos os teatros, círculos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 70. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em horas devesas marcadas.

§ 1º Em casa de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 71. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 72. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversão ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais casas de saúde ou maternidades.

Art. 73. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código deverão ser observados os seguintes:

I – A parte destinada aos artistas, deverá ter quando possível fácil e directa comunicação com as vias públicas, de maneira que a saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 74. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições.

I – Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;

III – No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as versões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustíveis, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempos que o indispensável ao serviço.

Art. 75. A armação de circos de panos ou parque de diversão só poderá ser permitida em locais certos, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior um ano.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou obrigado a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedidas.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizada só poderão ser franqueados ao público depois de visitado em todos as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 76. Para permitir armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se o julgar conveniente, um depósito até o maximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de pessoas com a eventual limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão reduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 77. Na localização de “dancing”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 79. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. Executadas disposições deste artigo as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas o efeito por clubes ou qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, levadas o efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80. E expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substancias que possa molestar os transeuntes.

Art. 81. Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta à multa correspondente ao valor de 10 a 60% do salário vigente na região.

CAPITULO IV Dos locais de Cultos

Art. 82. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos havidos por sagrados e, por isso deverão ser respeitadas, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 83. As igrejas templos e casas de cultos não poderão conter maior número assistentes a qualquer de seus officios, do que a locação comporta por suas instalações.

Art. 84. Na infração de qualquer artigo desde capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO IV Do Transito Público

Art. 85. O transito de acordo cm as leis vigentes é sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transuentes e da população em geral.

Art. 86. É proibido abraçar ou impedir, por qualquer meio o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas, praças passeios estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinadas.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o transito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 87. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção, nas vias públicas em gerais.

§ 1º Tratando-se de materiais cujas descargas não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via com o mínimo prejuízo ao transito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelo materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distancia conveniente, dos prejuízos causado ao livre transito.

Art. 88. É expressamente proibido nas ruas das cidades, vilas e povoados.

- I – Conduzir animais veículos em disparadas;
- II – Conduzir animais bravos sem necessária precaução;
- III – Conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV – Atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeutos.

Art. 89. É expressamente proibido embaraçar o transito ou molestar os pedestres por tais meios como;

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardas;

Parágrafo Único. Executam-se ao disposto no item II deste artigo carrinhos de crianças ou de paralíticos, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 90. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código nacional de transito, será imposta à multa correspondente ao valor de 10 a 60% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO V Das medidas referentes aos animais;

Art. 91. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 92. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito de Municipalidade.

Art. 93. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de (7) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único. Não sendo o animal retirado nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 94. É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único. Aos proprietários de cevas atualmente existente na sede municipal, fica marcado o prazo

Art. 95. É igualmente a criação no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único. Observados as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste código é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 96. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidas e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono, dentro de 10 dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiro, ambulantes e visitantes em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 97. O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde em campanha de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar ao terreno.

Art. 98. Não será permitido a passagem ou estabelecimento, de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 99. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espetáculos.

Art. 100. É expressamente proibido:

- I – Criar abelhas nos locais de maior construção urbana;
- II – Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – Criar pombos nos forros das casas de residências;

Art. 101. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I – Transportar nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

- II – Carregar animais com peso superior a 15 quilos;
- III – Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, exterminados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V – Obrigar qualquer animal a trabalhar de (8) horas, continuas sem descansos e mais de (6) sem água e alimento apropriado;
- VI – Martirizar animais para deles alcançar esforço excessivo;
- VII – Intervalos mínimos de trinta minutos entre cada sério de explosões;
- VIII – Içamento, antes da explosão de uma bandeira á altura conveniente para ser vista a distância;
- IV – Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma cineta, e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 102. A instalação de olarias nas zonas urbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições.

I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou armações nocivas.

II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades á medida que for retirado o barro.

Art. 103. A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou publicas, ou evitar a obtenção das geladeiras de águas.

Art. 104. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município.

I – a jusante do local em que recebem contribuição de esgoto;

II – quando modifiquem o leito ou margens dos mesmos.

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.

IV – quando de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 105. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto à multa correspondente ao valor de 5% a 50% do salário mínimo vigente, além de responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPITULO XI

Dos muros e cercas

Art. 106. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cerca-los dentro do prazo fixado pela Prefeitura.

Art. 107. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único. Correrão por conta exclusiva do proprietário ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 108. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades ou madeiras assentes sobre alvenaria, de venda em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 109. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetro de altura.

II – Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III – Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 110. Será aplicada multa correspondente ao valor de 5% a 50% do salário mínimo na região a todo aquele que:

I – Fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II – Danificar por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos anúncios e Cartazes

Art. 111. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros viculos ou calçadas.

– Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 112. A propaganda falada em lugares públicos, por meios de amplificadores de voz altofalantes e propagandistas assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mude, esta igualmente a previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 113. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

II – De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

IV – Obstruem interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.

V – Contenha incorreção de linguagem.

VI – Façam uso de palavras com língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso, a ele se hajam incorporado.

VII – Pelo seu número ou na distribuição prejudiquem o aspecto da fachada.

Art. 114. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – A natureza do material de confecção;

III – As dimensões;

IV – As inscrições e os textos;

V – As cores empregadas;

Art.115. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser tabelado.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 0,50 m do passeio.

Art. 116. Os panfletos ou anúncios destinados a serem laçados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões de centímetros (0,10 cm) por quinze centímetros (0,15 cm), nem maiores de trinta centímetros (0,30cm) por quarenta e cinco centímetros (0,45cm).

Art. 117. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providencias sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependeram apenas de comunicação e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependeram apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 118. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 119. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 50% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comercio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comércio

SEÇÃO I

Das Indústrias do Comercio Localização

Art. 120. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderia funcionar no Município sem previa licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos dos tributos devidos.

Parágrafo Único. O requerimento devera especificar com clareza:

I – O ramo do comercio ou da indústria;

- II – O momento do capital invertido;
- III – O local que o requerente pretende exercer sua atividade;

Art. 121. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art.30 deste código.

Art. 122. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e os estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.123. Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocara o alvará de localização em lugar visível e o exibira a autoridade competente sempre que este exigir.

Art. 124. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial devera ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificara se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 125. A licença de localização poderá ser:

- I – Quando se trata do negocio diferente do requerido;
 - II – Como comida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança publica;
 - III – Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a faze – lo;
 - IV – Por solicitação de competentes, provados os motivos que fundamentarem a solicitação:
- § 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

Do Comercio Ambulante

Art. 126. O exercício do comercio ambulante dependera sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este código.

Art. 127. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – Numero de inscrição
- II – Residência do comerciante ou responsável;
- III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante;

Parágrafo Único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficara sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 128. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

Art. 129. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa ao valor de 20% a 100% do salário vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPITULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 130. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Para as industriais de modo geral:

- a) Abertura e fechamento entre 06:00h as 17:00h nos dias úteis;
- b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;
- c) Aos sábados e véspera dos feriados encerramento poderá ser feito as 22:00horas.

I - Cafés e Lustrarias

- a) Nos dias úteis das 05:00 horas às 22:00 horas;
- b) Nos domingos e feriados das 05:00 horas às 24:00 horas;

II - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) Nos dias úteis das 05:00 horas às 24:00 horas;
- b) Nos domingos e feriados das 05:00 horas às 18:00 horas;

III - Lojas de Flores e Coroas:

- a) Nos dias úteis das 07:00 horas às 22:00 horas;
- b) Nos domingos e feriados das 07:00 horas às 12:00 horas;

IV - Carvoarias e similares:

- a) Nos dias úteis das 06:00 horas às 18:00 horas;
- b) Nos domingos e feriados das 06:00 horas às 12:00 horas;

V - "Dancings" bares e similares das 20:00 horas às 02:00 horas da manhã seguinte:

VI - Casas lotéricas:

- a) Nos dias úteis das 08:00 horas às 20:00 horas.

VII - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora:

§ 1º As farmácias, quando fechadas poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 2º Quando fechadas, deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 131. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10% a 60% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 132. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metroológica federal.

Art. 133. As pessoas ou estabelecimento que façam compras ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º A aferição devida ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhidos aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

I – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes, impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação de água, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

- a) Abertura as 08:00 horas e fechamento as 18:00 horas nos dias úteis;
- b) Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) Os estabelecimentos não funcionarão em 3 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

III – O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 134. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) Nos dias úteis das 06:00 horas às 20:00 horas;
- b) aos domingos e feriados das 06:00 horas às 12:00 horas;

II – Varejistas de Peixes:

- a) Nos dias úteis das 05:00 horas às 22:00 horas;
- b) Nos domingos e feriados, das 05:00 horas às 18:00 horas;

III – Farmácias:

- a) Nos dias úteis das 08:00 horas às 22:00 horas;
- b) Nos domingos e feriados das 07:00 horas às 22:00 horas;

IV – Agencia de Aluguel de bicicletas e similares:

- a) Nos dias úteis, das 06:00 horas às 22:00 horas;
- b) Nos domingos e feriados das 06:00 horas às 22:00 horas;

V – Charutarias e “bomboniéres”:

- a) Nos dias úteis das 07:00 horas às 22:00 horas;
- b) Nos domingos e feriados, das 07:00 às 12:00 horas;

VI – Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) Nos dias úteis das 08:00 horas às 20:00 horas;
- b) Aos sábados

Art. 135. É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitaram os mesmos logradouros;

II – Soltar balões em toda a extensão do Município;

III – Fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem previa autorização da prefeitura;

V – Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança Pública.

Art. 137. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito da bomba ira prejudicar algum modo a Prefeitura.

§ 2º A Prefeitura poderá negar se reconhecer que instalação do depósito da bomba;

§ 3º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

Art. 138. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IV

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens.

Art. 139. A Prefeitura colaborara com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 140. Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-á, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 141. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – Preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;

II – Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 142. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 143. A derrubada de mata dependera de licença da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura só concedera licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 144. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto, nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 145. Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Art. 146. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 80% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de areia e saibro.

Art. 147. A exploração de pedreiras, cascalheiras, Olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concedera, observando os preceitos deste código.

Art. 148. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pela exploradora, o instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) Nome e residência do proprietário do terreno;

b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) Localização precisa da entrada do terreno;

d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório no caso de não ser explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas e nível, contando a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situado em toda a faixa de largura de 100 metros em toda da área a ser explorada;
- d) Perfil do terreno em três vias;

§ 3º No caso de os tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados a critério da Prefeitura os documentos indicados nas alíneas e do parágrafo anterior.

Art. 149. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo este código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a prosperidade.

Art. 150. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 151. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruídas com documento de licença anteriormente concedida.

Art. 152. Os demontes das pedreiras podem ser feita a frio ou a fogo.

Art. 153. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 154. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I – Declaração espessa da qualidade do explosivo a empregar.

Art.155. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 0% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VI

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 156. No interesse público a Prefeitura fiscalizara a fabricação, o comercio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 157. São considerados inflamáveis:

- I – O fósforo e os materiais fosforados;
- II – A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – Os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral.
- IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas.
- V – Toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 158. Considerando-se explosivos:

- I – Os fogos de artificios;
- II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – A pólvora e o alcodão-polvora;
- IV – As espoletas e os estopins;
- V – Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – Os cartuchos de guerras, caça a minas.

Art. 159. É absolutamente proibido:

- I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.
- II – Manter depósitos de substancias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivos, que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 1º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivo (que não ultrapassar a venda provável de vinte dias) correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros é permitido o deposito de maior quantidade de explosivos.

Art. 160. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 161. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veiculo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas alem do motorista e dos ajudantes.

VII- Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veiculo, fazendo- o levantar a custo de castigo e sofrimentos;

VIII – Castigar com rancor o excesso qualquer animal.

IX – Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimentos.

X – Transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou adotados um ao outro pela calda.

XI – abandonar em qualquer, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.

XII – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
XIII – Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais.

XIV – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal.

XV – Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarreta violência e sofrimento para o animal.

Art. 162. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 5% a 50% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o outro respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VII

Art. 163. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 164. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 165. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-a de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além de multa correspondente ao valor de 5% a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Publicas

Art. 166. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias Publicas, poderá dispensar o tapume provisório: que devera ocupar uma faixa de largura, no Maximo, igual à metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

I – Pinturas ou Pequenos Reparos

Art. 167. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – Terem a largura do passeio, até o Maximo de 2 metros;

III – Não causarem dano às arvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único. O andaime devera ser retirado quando ocorrer paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 168. Poderão ser armados corretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – Serem aprovados pela Prefeitura quanto a sua localização;

II – Não perturbarem o trânsito público.

III – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.

IV – Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 169. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da prefeitura.

Art. 170. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 171. Os postes telegráficos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de policiais, as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 172. As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 173. As colunas, os suportes de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 174. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 175. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da prefeitura.

§ 1º Dependera ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 176. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 177. Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único. Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassadas, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 178. Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de passar ou medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 179. Será aplicada multa correspondente ao valor de 20% a 100% do salário mínimo vigente na região, àquele que:

I – Usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal.

II – Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos o instrumento de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos.

III – Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumento de medir ou pesar viciado, já aferido ou não.

CAPÍTULO VIII

Disposição Final

Art. 180. Este código entrara em vigor no dia 1º de janeiro de 1972, revogados as disposições em contrário.

Mocajuba-Pa, 13 de Julho de 1972

SABINO MOTA WANZELER
Prefeito Municipal de Mocajuba